



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 02/2015-CEE/PR

Dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Curitiba
Abril de 2015**



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DELIBERAÇÃO Nº 02/2015

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais.....04

CAPÍTULO II

Dos objetivos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a Educação Básica e Superior.....05

CAPÍTULO III

Da Gestão Democrática.....07

CAPÍTULO IV

Da Organização Curricular.....07

CAPÍTULO V

Da Formação e da Pesquisa.....08

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias.....09



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 667/14

PROTOCOLO Nº 13.197.721-2

DELIBERAÇÃO Nº 02/15

APROVADA EM 13/04/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADOS: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ E SECRETARIA
DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema
Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORAS: MARIA ARLETE ROSA E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, no Decreto Estadual nº 5.499, de 3 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, o Parecer CNE/CP 8/2012, a Resolução CNE/CP nº 1/2012, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, instituído no Estado do Paraná no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria de Estado da Educação, com a participação do Conselho Estadual de Educação do Paraná e com base no Parecer Indicativo CEE/CP nº 04/15, que a esta incorpora,

DELIBERA:



CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Deliberação, a ser cumprida por todas as instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, institui normas complementares às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental;

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a Educação Básica e Superior

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

Art. 6º Constituem ainda objetivos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

I – fortalecimento das políticas afirmativas do Estado Democrático de Direito nas áreas correlatas à Educação em Direitos Humanos para fortalecer a Cultura de Direitos Humanos;

II - efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na área de Educação em Direitos Humanos no âmbito dos instrumentos legais e programas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

III – incentivo à implementação e o monitoramento de políticas públicas e diretrizes normativas de educação em direitos humanos, em âmbito estadual e municipal, no Paraná, segundo os eixos temáticos estabelecidos no Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos – PEEDH/PR, de modo a integrar os poderes executivo, legislativo e judiciário e estes com a sociedade civil;

IV - intercâmbio técnico-científico, para ensino, pesquisa e extensão, com universidades, centros de pesquisas e de ensino, comitês nacional, estaduais e entidades de promoção da Educação em Direitos Humanos, públicas e privadas, nos níveis internacional, nacional, estadual, regional e municipal;

V - desenvolvimento de processos de formação, presencial e a distância, para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica e de elaboração de materiais didáticos



na área de Educação em Direitos Humanos, pautados nos eixos constitutivos do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos – PEEDH/PR, abrangendo todas as diversidades;

VI - formação inicial e continuada dos profissionais na área de Educação em Direitos Humanos, especialmente atuantes na educação básica, no ensino superior, nos sistemas de justiça, segurança e socioeducação e na educação não formal;

VII - mobilização de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas de Educação em Direitos Humanos junto ao setor privado e agências de fomento internacionais, nacional e estadual;

VIII - realização de eventos de cunho nacional, estadual, regional e municipal na área de Educação em Direitos Humanos para apresentar e compartilhar experiências de destaque, a fim de incentivar a criação, manutenção e ampliação de políticas públicas de EDH;

IX – instigar a criação e o fortalecimento de organizações, mobilizações e grupos (Comitês, Comissões, Núcleos, Centros, entre outros) que promovam a Educação em Direitos Humanos;

X – elaboração, implementação, implantação, avaliação e atualização dos Planos Municipais de Educação em Direitos Humanos, a partir de uma rede de atores institucionais, de modo a integrar as representações da sociedade civil organizada.

XI – criação de linhas interdisciplinares de pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos nos programas de graduação e pós-graduação das instituições de ensino superior e nos órgãos de fomento;

XII – criação de rede de estudos e pesquisas na área de Educação em Direitos Humanos com estratégias metodológicas para divulgação dos resultados para a sociedade;

XIII – fortalecimento dos Comitês Estadual, Regionais e Municipais de Educação em Direitos Humanos;

XIV - criar mecanismos de reconhecimento formal das ações efetivas de proteção dos direitos humanos e da promoção da Educação em Direitos Humanos.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III

Da Gestão Democrática

Art. 7º A gestão democrática consiste na participação como princípio de gestão, podendo ser tanto direta como indireta, por meio de consultas, assembleias e encontros, contando com a mediação dos órgãos colegiados como Conselhos Escolares, Conselhos Municipais e Estaduais.

Parágrafo único - A Gestão Democrática supõe a transparência de processos e atos, além de propiciar espaços democráticos que oportunizam a relação escola/universidade/comunidade, promovendo o respeito aos direitos humanos e à diversidade em todas as suas dimensões.

Art. 8º A Gestão Democrática é reafirmada no Plano de Desenvolvimento Institucional, no Projeto Político-Pedagógico e nos Planos de Curso e concretizada nos Planos de Trabalho Docente, devendo contemplar as ações previstas para Educação em Direitos Humanos em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino.

Parágrafo único. As instituições de ensino da educação básica e superior devem promover a formação continuada dos docentes, relacionada à Educação em Direitos Humanos, reafirmando os princípios da gestão democrática, de participação e transparência.

CAPÍTULO IV

Da Organização Curricular

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Ensino da Educação Básica e de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.



Art. 10. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um dos conteúdos de pelo menos uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 11. A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 12. A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

CAPÍTULO V

Da formação e da pesquisa

Art. 13. Os programas de formação e pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem ser articulados às ações de pesquisa educacionais.

Parágrafo único. Os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa devem incrementar o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área de educação em direitos humanos.

Art. 14. A universalização da Educação em Direitos Humanos nos Sistemas de Ensino deve ser multi-trans-interdisciplinar e transversal ao currículo, voltada à elaboração de projetos de pesquisa e iniciação científica.

Art. 15. O Sistema Estadual de Ensino e as Instituições de Ensino Superior deverão realizar a formação continuada de professores e gestores, observando a *práxis*



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

educativa, visando a aplicação e implementação dos resultados, como instrumento pedagógico e metodológico que aprimore a prática discente e docente, na perspectiva da educação em direitos humanos.

Art. 16. A formação em Educação em Direitos Humanos deve estar contemplada nos Programas de Formação Continuada, realizados pelo Sistema Estadual de Ensino de educação básica e superior.

Art. 17. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, compreendendo a Educação Básica, Ensino Superior e demais órgãos estaduais devem mapear, diagnosticar e divulgar os programas e projetos de pesquisa em Educação em Direitos Humanos no Estado do Paraná, nos níveis, etapas e modalidades de ensino e demais áreas do conhecimento.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 18. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná implantará, no prazo de 02 (dois) anos o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, construído em conjunto pelas Secretaria de Justiça, da Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação, assegurando a realização dos objetivos e linhas de ação nele previstas.

Art. 19. O Sistema Estadual de Ensino deve promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores em relação aos temas sobre os direitos humanos, integrando aos currículos orientações sobre Educação em Direitos Humanos.

Art. 20. O Sistema Estadual de Ensino, em processo de integração e colaboração com os demais sistemas, devem produzir, fomentar, divulgar estudos e experiências em Educação em Direitos Humanos.

Art. 21. O Sistema Estadual de Ensino deve estabelecer o diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições socioeducacionais locais e regionais e a intervenção para a qualificação da vida e da convivência harmoniosa.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. Os Sistemas de Ensino devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com envolvimento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioeducacional.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, assim como as instituições que constituem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus órgãos competentes, devem incluir o atendimento destas normas nas verificações e avaliações, para fins de credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas da educação básica e superior.

Art. 24. Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, implementar as determinações da presente Deliberação e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 25. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Padre José de Anchieta, 13 de março de 2015.